Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 40/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/01804/2012
PROTOCOLO	**:** 1245056
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
JURISDICIONADO	**:** RICARDO JUSTINO LOPES
INTERESSADO	**:** CLINICA DA MELHOR IDADE S/S – LTDA - ME
VALOR	**:** R$ 322.200,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – GERIATRIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – PUBLICAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA – ORDEM DE PAGAMENTO E NOTAS FISCAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório é regular em razão de atender aos requisitos legais, com encaminhamento dos documentos exigidos. É regular a formalização de contrato em razão da presença das cláusulas necessárias previstas em lei, que estabelecem os direitos e obrigações das partes. A execução financeira é irregular quando verificado a ausência de documentação comprobatória, como ordem de pagamento e notas fiscais, sendo que mesmo após intimação, não houve resposta por parte do gestor, infração à qual enseja aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo n. 60/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Juti, representada pelo Sr. Ricardo Justino Lopes e a Clínica da Melhor Idade S/S Ltda-ME, e pela irregularidade de sua execução financeira, em razão da ausência de documentação comprobatória, com a aplicação de multa no valor de 100 (Cem) UFERMS.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Os autos referem-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 16/2011, formalização do contrato administrativo nº 60/2011 e sua execução financeira, firmado entre a Prefeitura Municipal de Juti e a Clínica da Melhor Idade S/S Ltda-ME, tendo como objeto a prestação de serviços médico na área de geriatria.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua Análise de nº 25839/2015 (peça nº 66) manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 16/2011) e do instrumento contratual (Contrato nº 60/2011), correspondentes à 1ª e 2ª fases e pela irregularidade da execução financeira (3ª fase), em razão da ausência de documentação comprobatória como ordem de pagamento e notas fiscais. Ressalvando ainda, para a ausência de resposta à intimação realizada por está Corte.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seus Pareceres nº 5797/2016 (peça nº 67) e 9905/2016 (peça nº 69) manifestou-se pela ilegalidade e irregularidade execução financeira, aplicando-lhe multa e pela regularidade e legalidade do procedimento e formalização contratual, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Os autos em epígrafe vieram para está relatoria para análise e voto a respeito do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 16/2011, formalização do contrato administrativo nº 60/2011 e sua execução financeira, firmado entre a Prefeitura Municipal de Juti e a Clínica da melhor Idade S/S Ltda-ME.

O procedimento licitatório em comento atendeu as imposições estabelecidas na Lei Federal N.º 8.666/93 com suas devidas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013, encontra-se consoante com a documentação estabelecida na Instrução Normativa N.º 035/2011, conforme relação de documentos encaminhados a está Corte de Contas.

O Contrato n.º 60/2011, em análise, oriundo da Licitação na modalidade acima descrita, encontra-se, correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que de forma objetiva resguardam os interesses das partes, contratante e contratada, e as

condições avençadas não contrariam o interesse público. Atendendo as determinações estabelecidas na Lei Federal N.º 8.666/93 bem como as determinações contidas na Instrução Normativa N.º 035/2011, com suas respectivas alterações, face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório.

No entanto, a prestação de contas da execução financeira do contrato em epígrafe restou demonstrada pela equipe técnica da seguinte forma:

- Valor inicial do contrato: R$ 322.200,00
- Notas de empenho: R$ 295.350,00;
- Notas fiscais: AUSENTES,
- Ordens de pagamento: AUSENTES.

Em uma análise detida dos autos, comprova-se que as autoridades responsáveis não encaminharam os documentos comprobatórios para análise desta Corte, mesmo após intimações.

Os gastos públicos para serem realizados devem passar por uma formalização própria, em prol de um interesse público, atraindo a corporificação de princípios ímpares, como o princípio da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da indisponibilidade do interesse público e da eficiência.

E é justamente em prol da devida aplicação desses princípios que a liquidação da despesa pública se impõe como uma relevante fase de sua execução, na medida em que serve para aferir o valor a ser desembolsado, a legitimidade de quem recebe e o seu respaldo.

É regra orçamentária salutar aplicada às despesas contraídas pela Administração Pública a necessidade de prévio empenho antes de sua realização, tal qual previsto no art. 60 Lei nº 4.320/1964:

> Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Também consta no art. 62[1]da Lei nº 4.320/1964 que o pagamento da despesa pública somente será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, que é definida, por sua vez, no art. 63, *in verbis*:

> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> § 1° Essa verificação tem por fim apurar:
>
> I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
>
> II - a importância exata a pagar;

[1] Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Assim, a realização da despesa nos contratos administrativos observa as seguintes etapas:

- Empenho;
- Liquidação e
- Pagamento.

Observa-se que o papel do gestor é muito importante nesse momento, porque ele é responsável por atestar esse direito da empresa de receber o pagamento apurando o valor exato que se deve pagar e instruindo o processo de pagamento com documentos.

No caso em tela, o responsável pelo Órgão não apresentou nos autos nenhum documento ou justificativa capaz de elidir as falhas imputadas.

Constatamos assim, que as falhas praticadas pelo jurisdicionado, não são capazes de serem entendidas como formais, regulares, por violarem as normas legais contidas na legislação vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e da equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo e VOTO:

1. Pela REGULARIDADE do Procedimento Licitatório – Pregão Presencial nº 16/2011 (1º fase), firmado entre a Prefeitura Municipal de Juti e a Clínica da Melhor Idade S/S Ltda-ME, tendo como objeto a prestação de serviços médico na área de geriatria, com fulcro no Artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o 120, Inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;
2. Pela REGULARIDADE da Formalização Contrato de Administrativo nº 60/2011 (2º fase), com fulcro no Artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o 120, Inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;
3. Pela IRREGULARIDADE da prestação de contas da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa 76/2013;

4. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor 100 (cem) UFERMS ao Sr.Ricardo Justino Lopes, ex-prefeito, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência às normas contidas na Lei 4.320/64 e Instrução Normativa nº 35/2011;

5. Pela CONCESSÃO DE PRAZO regimental, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução e,

6. Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo n. 60/2011, e irregularidade da sua execução financeira, pela ausência de documentação comprobatória, com aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB ACBO
SETAC APC/HON